

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Setor de Licitações

Rua Marechal Deodoro, 313 – Centro
São João da Boa Vista – SP.

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 004/23 – RETIFICAÇÃO 001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079/2023**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO BATISTA MERLIN, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos e Cronograma.**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/23 – RETIFICAÇÃO 001

A empresa **M S CAVALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 41.216.677/0001-49 e Inscrição Estadual sob o nº 456.218.487.118, com sede à Rua Luiz Antonio da Rocha Netto, nº 37 – Jardim Santa Helena, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo – CEP 13805-019, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcelo Soares Cavalheiro, portador da Carteira de Identidade nº 22.828.512-4 SSP/SP, e do CPF nº 163.851.248-51, devidamente qualificado, vem através desta apresentar impugnação ao Edital de Licitação em epígrafe, fundamentando-a nas razões de fato e de direito, a seguir articuladas.

Inicialmente, cumpre destacar o registro, que conforme consta no Edital de Licitação, o procedimento licitatório se realiza na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 004/23, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079/2023 – RETIFICAÇÃO 001, nos termos deste instrumento, regido pelas Leis nºs 8.666/93 e últimas alterações, bem como pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2.006

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é tempestivo, na medida em que apresentado dentro do interregno que lhe faculta o art. 41, § 2º, da Lei 8666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitante perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei n 8.883, de 1994)

A autora desta impugnação é uma das licitantes interessadas na participação neste certame.

Desta forma, tendo em vista que os envelopes fechados contendo a documentação para habilitação e proposta comercial, relativos a este procedimento licitatório, deverão ser protocolizados até as 08h30min do dia 11 de março de 2024, o termo final do prazo para apresentação desta impugnação se dará no dia 06 de março de 2024; de maneira que esta impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende demonstrar que existem incongruências entre o objeto do certame, seu termo de "Exigência de Qualificação Técnica", planilha orçamentária, constantes nos termos do Edital, o que inviabiliza a apresentação coerente de propostas que atendam o interesse público almejado pelo procedimento administrativo em testilha.

Senão vejamos:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO BATISTA MERLIN, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos e Cronograma.

Durante análise crítica do Edital em epígrafe, para estudos de viabilidade e participação do certame, foram verificadas exigências editalícias quanto aos itens: Item 4.3, subitem 4.3.1.2 e 4.3.2.4, sendo:

4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3.1. OPERACIONAL:

4.3.1.1. Comprovação de registro da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

4.3.1.2. **Comprovação de qualificação operacional da empresa** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrado (s) na entidade profissional competente, de acordo com a Súmula 24 - TCE-SP, no (s) qual (ais) se indique (m) a execução de, no mínimo, das seguintes atividades pertinentes e compatíveis:

a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP: 1.309,50 m³;

b) SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA: 2.400,75 m³;

c) SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES: 1.600,50 m³;

d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA: 235,71 m³;

e) GUIA FABR.CONC.20MPA: 2.910,00 m;

f) IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE: 16.005,00 m²;

g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4: 814,80 m³;

h) IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE: 26.190,00 m²;

i) BARRA DE ACO CA-50: 3644,00 Kg.

E também quanto ao subitem 4.3.2. **PROFISSIONAL** E 4.3.2.4, sendo:

4.3.2.4. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA/CAU e em nome do responsável técnico citado no subitem 4.3.2.1., de forma a comprovar serviços de características compatíveis às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à:

a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP;

b) SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA;

c) SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES;

d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA;

e) GUIA FABR.CONC.20MPA;

f) IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE;

g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4;

h) IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE;

i) BARRA DE ACO CA-50.

Analisando também a Planilha Orçamentária, disponibilizada com o Edital, verificamos que os Itens dos Serviços a serem executados, bem como seus valores, foram baseados em Tabela de Preços emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, sendo a Data-Base DERSP/SET/23.

As exigências contidas na Qualificação Técnica, demonstram fatos que podem inibir a participação de Licitantes, devido ao excesso exigido para qualificação, e que tecnicamente não interferem na execução dos serviços exigidos no Edital.

O próprio Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), em Editais lançados recentemente, não faz discriminação, distinção ou exigência quanto as qualificações de serviços, conforme podemos demonstrar a seguir.

a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP: 1.309,50 m³;

Ao exigir que o serviço Camada Rolamento – CBUQ – Grad.C – COM DOP, está limitando a qualificação em item, no caso DOP, sendo que o mesmo **é utilizado como aditivo melhorador de adesividade nos asfaltos aplicados a quente**.

É adicionado em quantidade determinada no ligante asfáltico a ser utilizado.

Ou seja, em nada interfere a execução do serviço Camada de Rolamento, o fato de o produto DOP estar adicionado ou não no CBUQ, inclusive em Editais recentes do próprio DER/SP, as exigências para atendimento da Qualificação Técnica não determinam o uso de DOP como fator discriminatório, para qualificação das Empresas que participaram da Licitação.

Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, através do DER/SP – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, realizou e está realizando Programas de Recuperação, Restauração, Melhorias, Conservação em sua malha viária no Estado de São Paulo, inclusive algumas rodovias próximas a região de São João da Boa Vista, sendo contemplada com as melhorias realizadas pelo DER/SP.

Desta forma, assim como a Planilha Orçamentária da CONCORRÊNCIA Nº 004/2023 – RETIFICAÇÃO 001, se baseou nas obras e serviços da Tabela do próprio Órgão, ou seja, DER/SP, utilizaremos também a referência do Órgão, para explicar o equívoco que se realiza quanto as exigências para Qualificação Técnica da Empresa.

O **Edital de CONCORRÊNCIA Nº 055/2022 do DER/SP**, em sua exigência para atendimento da Qualificação Técnica é mencionado:

“Concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ): poderão ser apresentados atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente de: concreto asfáltico usinado a quente, faixa B (binder) e/ou faixa C e/ou faixa D, todos com ou sem uso de dop ou polímero e de concreto asfáltico com asfalto borracha.”

Edital CONCORRÊNCIA Nº 055/2022/ECO – PAGINA 13 DE 33.

1. OBJETO

1.1. Descrição. A presente licitação tem por objeto a Contratação de obras e serviços de restauração e melhorias na SP 201 (Rodovia Prefeito Euberto Nemesio Pereira de Godoy), trecho Pirassununga - Santa Cruz das Palmeiras, do km 0,000 ao km 10,400, conforme as

especificações técnicas constantes do Projeto Executivo, que integra este Edital como Anexo I, observadas às normas técnicas da ABNT.

O Edital de CONCORRÊNCIA Nº 045/2022 do DER/SP, em sua exigência para atendimento da Qualificação Técnica é mencionado:

"Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ): poderão ser apresentados atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente de concreto asfáltico usinado a quente, faixa B (binder), e/ou faixa C, e/ou faixa D, todos com ou sem uso de dop ou polímero e de concreto asfáltico com asfalto borracha."

1. OBJETO

1.1. Descrição. A presente licitação tem por objeto o Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo "Novas Vicinais", divididos em 80 lotes - Fase 8.

Itens:

d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA: 235,71 m³;

e) GUIA FABR.CONC.20MPA: 2.910,00 m;

Ao exigir os Atestados de Capacidade Técnica para os serviços Sarjetas de Concreto FCK 20 MPA e Guia Fabr.Conc 10MPA, o Edital está limitando a qualificação do item, e novamente recorreremos aos Editais do DER/SP, pois, quando solicita em sua Qualificação Técnica, estes serviços, os mesmos são convertidos tão somente em CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND COM RESISTÊNCIA FCK ≥ 20 MPA, e solicita a conversão das quantidades, sendo:

"Concreto de cimento Portland com resistência Fck ≥ 15 Mpa: poderão ser apresentados atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente de guia de concreto Fck ≥ 15 Mpa na relação 20m de guia por m³ de concreto e/ou sarjeta de concreto Fck ≥ 15 MPa (na unidade metro quadrado), considerando a correspondência de 10m² por m³ de sarjeta, além de calçamento e/ou concreto de cimento Portland com resistência Fck=15 MPa, Fck=18 MPa, Fck=20 MPa, Fck=25 MPa, Fck=30 MPa e Fck=35 MPa ou superior".

Ou seja, o fator determinante da Qualificação é o Fck, utilizado na execução do serviço, e neste caso multiplicado ao quantitativo objeto do item a ser executado.

O fato de o serviço ser executado na forma "**moldado in loco**", ou "**por extrusão**", não é determinante para discriminação ou exclusão, pois a realização e resultado final deste serviço compõem as Obras de Arte Corrente e Drenagem.

Na forma que está descrita, a exigência de qualificação, estaria discriminando e impedindo a participação de Licitantes, uma vez que foram analisadas, somente as questões de relevância financeira deste item nesta FASE, e infelizmente não observando a importância e relevância Técnica, na execução da FASE 24 – OBRAS DE ARTE CORRENTE E DRENAGEM.

Inclusive os Editais do DER/SP, mencionam a Explicação e Critérios de Preços, não discriminando a execução por “moldado in loco” ou “por extrusão”, sendo:

24.19.03.01	GUIA PRE FABRICADA CONCRETO FCK 20 MPA. PRELIMINARES NO PRECO UNITARIO ESTAO INCLUSOS O FORNECIMENTO E TRANSPORTE ATE O LOCAL DE APLICACAO, MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, BDI, PERDAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, COMPACTAÇÃO DO TERRENO, BASE E CONCRETO PARA FIXAÇÃO (BOLA) E EVENTUAIS REPAROS OU DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS MEDICAO SERA MEDIDO E PAGO POR METRO (M) DE GUIA ASSENTADA ACABADA E ATESTADA PELA FISCALIZACAO.	m	IGC
24.19.04.01	SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA. PRELIMINARES NO PRECO UNITARIO ESTAO INCLUSOS O FORNECIMENTO, TRANSPORTE E APLICACAO DE CONCRETO, FORMAS, MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, BDI, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, PERDAS E DEMAIS SERVICOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS. INCLUSIVE ESCAVACAO, REGULARIZACAO, COMPACTACAO DO TERRENO E BASE E EVENTUAIS REPAROS OU DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. MEDICAO SERA MEDIDO E PAGO POR METRO CUBICO (M3), SERVICIO ACABADO E ATESTADO PELA FISCALIZACAO.	m3	IGC
24.19.05.01	GUIA CONCRETO FCK 20 MPA. PRELIMINARES NO PRECO UNITARIO ESTAO INCLUSOS O FORNECIMENTO, TRANSPORTE E APLICACAO DE CONCRETO, FORMAS, MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, BDI, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, PERDAS E DEMAIS SERVICOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS. INCLUSIVE ESCAVACAO, REGULARIZACAO, COMPACTACAO DO TERRENO E BASE E EVENTUAIS REPAROS OU DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. MEDICAO SERA MEDIDO E PAGO POR METRO CUBICO (M3), SERVICIO ACABADO E ATESTADO PELA FISCALIZACAO	m3	IGC

A mesma questão se aplica para a exigência do Item:

g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4;

Na forma descrita no Edital, e exigência para Qualificação, as Empresas Licitantes que detém Atestados de Capacidade Técnica, de execução de serviços semelhantes, mas que não demonstrem ser executados com a utilização de “**Pedra Britada 3 e 4**”, estariam prejudicados, pois a relevância do serviço, está no enchimento da vala, para execução de drenagem com Tubos de Concreto, independente da granulometria o qual foi realizado o serviço.

Observa-se também, que na Planilha Orçamentária do Edital CONCORRÊNCIA Nº 004/2023 – RETIFICAÇÃO 001, consta **ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 1E2**, mas que por não demonstrar relevância financeira na execução dos serviços, e constar como valor menor no Preço Total do Item, quando comparado a execução utilizando-se "**Pedra Britada 3 e 4**", não foi utilizado como fator de qualificação técnica e exigência de Atestados.

Ou seja, despreza-se a importância e "**relevância Técnica**", utilizando-se somente a relevância financeira, e assim, não observando a semelhança na execução dos itens de serviços a serem executados, fato não observado, quando da elaboração do Edital.

Novamente, cumpre destacar o registro, que conforme consta no Edital de Licitação, o procedimento licitatório se realiza na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 004/23, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079/2023 – RETIFICAÇÃO 001**, nos termos deste instrumento, regido pelas **Leis nºs 8.666/93 e últimas alterações**, bem como pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2.006

Conforme a Lei Nacional nº 8.666/93, o qual o processo licitatório em epígrafe, se baseou, para sempre em harmonia com a regra prevista no artigo 3.º, *caput*, da mesma Lei e, em preciso alinhamento com os princípios que informam a atividade administrativa; em outras palavras, as regras do Edital devem primar pela maior disputa possível e nunca criar restrições tecnicamente injustificáveis.

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (sic).

Como visto, a Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade, em todo processo licitatório, do atendimento ao princípio da legalidade (artigo 3º), sob pena de nulidade dos atos que se encontram em desconformidade da lei.

E aquilo que está contra a lei, que é nulo, não se convalida.

É o caso em questão tanto que o artigo 59 da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

E mais: essa própria Lei das Licitações DETERMINA a anulação, de ofício, por ilegalidade, pela autoridade competente, ao assim dispôr o artigo 49:

"a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, DE OFÍCIO, OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS, MEDIANTE PARECER ESCRITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO."

E assim o é, porque o que é nulo, por ilegalidade, não produz efeito algum; não se convalida, tanto que a autoridade que não proceder aos comandos da lei, com a anulação do ato, poderá responder solidariamente pelos atos praticados e que estão em desacordo com as normas, na conformidade do que estatui o § 3º do artigo 51.

Desta forma, nos resta apenas requerer a suspensão do Processo de Licitação, para melhor análise pela Comissão Permanente de Licitações, inclusive proceder quanto ao cumprimento das exigências do Edital e Leis que regem a Licitação, de forma coerente e permitindo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ISSO POSTO e ARTICULADO, a impugnante protesta – e requer:

a) que sua impugnação seja recebida e processada nos termos do artigo 41, parágrafo segundo, da Lei Nacional nº 8.666/93;

b) que seja suspensa a sessão de recebimento das proposta designada para o dia 11 (onze) de março de 2024, às 08h30min, em razão da relevância dos fundamentos apontados e que implicará da frustração da competitividade, e como direta obediência ao princípio da legalidade **a retificação do Edital convocatório e as suas adequações;**

c) Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Sendo que o temos a apresentar, manifestamos também o nosso respeito, e registramos nossos protestos de estima e consideração ao Município de São João da Boa Vista.

Mogi Mirim / SP, 04 de março de 2024

MARCELO SOARES Assinado de forma digital
por MARCELO SOARES
CAVALHEIRO:16385124851
5124851 Dados: 2024.03.04 16:39:04
-03'00'

M S CAVALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ sob nº 41.216.677/0001-49

Marcelo Soares Cavalheiro

RG nº 22.828.512-4 SSP/SP

CPF nº 163.851.248-51



143

Município de São João da Boa Vista
Departamento de Gestão e Planejamento Urbano

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 59/2024/DGP
DESTINO: DEA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA 04/2023 - IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública nº 004/2023 – Retificação 001 –
Processo Administrativo Nº 23079/2023

Em resposta a impugnação protocolada pela empresa M S CAVALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº: 41.216.677/0001-49, representada pelo Sr. Marcelo Soares Cavalheiro sobre o edital da licitação de modalidade Concorrência Pública nº 004/2023 – Retificação 001 - Processo Administrativo nº 23079/2023 -, o qual tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO BATISTA MERLIN, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos e Cronograma” ..Solicitado via e-mail/protocolo, em 04 de março de 2024.

Reportando-me ao pedido de impugnação, tenho a expor o que segue:

Em síntese, a impetrante solicita impugnação do presente edital elaborando o pedido para que seja suspensa a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 11 (onze) de março de 2024, as 8h30min, em razão da relevância dos fundamentos apontados e que implicará na frustração da competitividade, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório e suas adequações.

A impetrante manifesta que: com relação à qualificação técnica, item 4.3:

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3.1. OPERACIONAL:

4.3.1.1. Comprovação de registro da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

4.3.1.2. Comprovação de qualificação operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, de acordo com a Súmula 24 - TCE- SP, no (s) qual (ais) se indique (m) a execução de, no mínimo, das seguintes atividades pertinentes e compatíveis:

- a) **CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP: 1.309,50 m³; (grifo da impetrante)**
- b) **SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA: 2.400,75 m³;**
- c) **SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES: 1.600,50 m³;**
- d) **SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA: 235,71 m³; (grifo da impetrante)**



Município de São João da Boa Vista
Departamento de Gestão e Planejamento Urbano

- e) **GUIA FABR.CONC.20MPA: 2.910,00 m; (grifo da impetrante)**
- f) **IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE: 16.005,00 m²;**
- g) **ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4: 814,80 m³; (grifo da impetrante)**
- h) **IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE: 26.190,00 m²;**
- i) **BARRA DE ACO CA-50: 3.644,00 Kg.**

Com relação ao item 4.3.2.4, qual segue:

4.3.2.4. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA/CAU e em nome do responsável técnico citado no subitem 4.3.2.1., de forma a comprovar serviços de características compatíveis às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à:

- a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP;
- b) SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA;
- c) SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES;
- d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA;
- e) GUIA FABR.CONC.20MPA;
- f) IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE;
- g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4;
- h) IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE;
- i) BARRA DE ACO CA-50.

Também manifesta a impetrante que com relação à planilha orçamentária, verifica que os itens dos serviços a serem executados, bem como seus valores, foram baseados na tabela de preços emitida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, sendo a data-base DERSP/SET/23.

Aduz por fim, que as exigências contidas na qualificação técnica demonstram fatos que podem inibir a participação de Licitantes, alegando excesso nos itens exigidos no edital, que entendem não interferirem na execução dos serviços.

Em que pese os argumentos trazidos pela impetrante, há de se esclarecer que o edital da licitação de modalidade Concorrência Pública nº 004/2023 – Retificação 001 - Processo Administrativo nº 23079/2023 cumpre integralmente à sumula nº 24 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, qual seja:

SÚMULA Nº 24: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”



144

Município de São João da Boa Vista
Departamento de Gestão e Planejamento Urbano

O edital cumpre com os requisitos mínimos quanto à qualificação profissional, estabelecendo parâmetros razoáveis para que empresas com qualificação mínima possam vir a concorrer ao certame, de acordo com a Lei 8.666/93 e a Sumula nº 24 do TCE/SP.

Com relação aos itens trazidos pela impetrante:

Esta municipalidade em respeito aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, elencados no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ss., o presente certame, em sua consonância, deve exigir o CBUQ com DOP, o concreto usinado na resistência de 20MPa e a pedra britada na granulometria de 3 e 4, para comprovar a qualidade do produto ofertado, assim como a exigência/recomendação dos serviços a serem executados. Quanto à exigência do CBUQ com DOP, o concreto usinado na resistência de 20MPa e a pedra britada na granulometria de 3 e 4 é importante destacar que o Poder Público, por força da Lei nº 4.150/62, em seu art. 1º, tem a obrigatoriedade pela aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma para garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário à exigência de que o CBUQ tenha aplicação do DOP, o concreto usinado tenha a resistência de 20MPas e a granulometria do material britado fique entre 3 e 4, para ter certeza que o serviço final apresente a melhor qualidade e durabilidade, ou seja, a descrição dos itens corresponde aos critérios mínimos a serem exigidos, é dever do gestor público, escolher os materiais, que melhor atendem as necessidades do órgão público.

Existe razão em ter como requisitos os itens acima especificados.

E desta maneira, levando em conta a análise técnica acima esclarecida, indico como IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

São João da Boa Vista, 08 de Março de 2024.

Atenciosamente,


Charles Attias Junior
Responsável técnico

Engenheiro Civil - CREA 5070172219-SP



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento Administrativo - Setor de Licitações

145

Concorrência nº 004/2023

Assunto: Impugnação ao edital

Interessado: M S CAVALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação ao edital da Concorrência nº 004/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO BATISTA MERLIN, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO.**

A impugnante **M S CAVALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** insurge contra o edital, em suma, contra as exigências de qualificação técnica operacional e profissional consubstanciadas nos subitens 4.3.1.2. e 4.3.2.4., especialmente no que tange às suas alíneas “a”, “d”, “e” e “g”, alegando que as mesmas podem restringir a participação no certame, frustrando a competitividade da licitação. Nesta toada, requer seja alterado o instrumento convocatório.

2 - DO PARECER:

A impugnante cita disposições legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Primeiramente, cabe destacar que as parcelas de relevância técnica e financeira a serem exigidas no edital para fins de comprovação de experiência prévia da licitante e, portanto, comprovarem a qualificação técnica da empresa são indicados pelo responsável técnico do projeto de engenharia, uma vez que trata-se de questão de ordem estritamente técnica.

Nesta toada, juntamente dos documentos da fase instrutória da presente licitação, foi encaminhado o documento de fls. 19/20 do presente processo, por intermédio do qual o responsável técnico pela elaboração do projeto indicou as parcelas de relevância a serem exigidas no edital de licitação. Nestes termos, foi publicado o edital da Concorrência nº 004/23.

Posteriormente, em 25 de janeiro do corrente ano, a sessão foi suspensa. Já em 07 de fevereiro, foram recebidos pelo Setor de Licitações os novos documentos relativos ao projeto, para posterior republicação do edital. Na fl. 111 foi encartada nova informação técnica elaborada pelo responsável técnico, indicando novas parcelas de relevância para serem exigidas como qualificação técnica das eventuais participantes do certame.

Com fulcro em tal documento, os subitens 4.3.1.2. e 4.3.2.4. do edital foram retificados. Colaciona-se abaixo o teor dos mencionados subitens:

4.3.1.2. Comprovação de qualificação operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, de acordo com a Súmula 24 - TCE-SP, no (s) qual (ais) se indique (m) a execução de, **no mínimo, das seguintes atividades pertinentes e compatíveis:**

- a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP: 1.309,50 m³;
- b) SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA: 2.400,75 m³;
- c) SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES: 1.600,50 m³;



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento Administrativo - Setor de Licitações

146

- d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA: 235,71 m³;
- e) GUIA FABR.CONC.20MPA: 2.910,00 m;
- f) IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE: 16.005,00 m²;
- g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4: 814,80 m³;
- h) IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE: 26.190,00 m²;
- i) BARRA DE ACO CA-50: 3.644,00 Kg.

4.3.2.4. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA/CAU e em nome do responsável técnico citado no subitem 4.3.2.1., de forma a comprovar serviços de características compatíveis às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à:

- a) CAMADA ROLAMENTO - CBUQ - GRAD.C - COM DOP;
- b) SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA;
- c) SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES;
- d) SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA;
- e) GUIA FABR.CONC.20MPA;
- f) IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE;
- g) ENCHIMENTO DE VALA COM PEDRA BRITADA 3E4;
- h) IMPRIMADURABETUMINOSA LIGANTE;
- i) BARRA DE ACO CA-50.

Em razão das alegações constantes da impugnação serem de caráter estritamente técnico, bem como terem sido solicitados pelo próprio departamento requisitante e responsável técnico, o Setor de Licitações submeteu a impugnação ao referido edital ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano.

O mesmo, por sua vez, emitiu parecer através da Informação Técnica n° 59/2024/DGP (fls. 143/144), manifestando-se, em suma, no sentido de que as exigências impugnadas se coadunam com a Lei n° 8.666/93 e com a Súmula n° 24 do TCE-SP, bem como que as mesmas são imprescindíveis para a correta verificação da qualificação técnica das empresas participantes. Assim, conclui no sentido de que a impugnação deve ser indeferida.

Nesta toada, diante da manifestação técnica colacionada nos autos, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, entendo que o pedido de Impugnação deve ser **INDEFERIDO**, mantendo as especificações e condições do edital.

São João da Boa Vista, 08 de março de 2024.


JOSÉ OTAVIO MARTINS JUNIOR
Diretor do Departamento de Administração